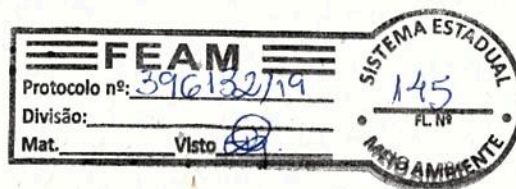


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Nacional Minérios S/A – CSN Mineração S/A.

Processo nº 1469/2002/022/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8055/2009, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

Nacional Minérios S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1 – Dispor peças com graxas e alguns motores de diversas funções em área não impermeabilizada (solo nu), sem cobertura e desprovido de canaleta, permitindo que produtos oriundos de hidrocarbonetos contaminem o solo e o lençol freático.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$. 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, consoante decisão de fls. 15. Foi regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 203/2019/NAI/GAB/FEAM/SISEMA aos 23/05/2019.

Inconformada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 19/06/2019, no qual alegou, em síntese, que:

- não foram apresentados elementos suficientes no Boletim de Ocorrência para que os fatos fossem configurados como infração, violando-se os direitos ao contraditório e ampla defesa;

- a conduta atribuída à autuada não corresponde à descrição dos agentes fiscalizadores no BO 1190826/2009, de modo que deverá ser reconhecida a nulidade do processo;
- os fiscais não constataram danos à saúde humana ou aos ecossistemas que configurassem poluição ou degradação ambiental;
- não podem ser atribuídas à Recorrente ações que tenham causado poluição ou degradação ambiental.

Requeru seja anulado o AI 8055/2009, ante os vícios insanáveis, consubstanciados na não observância do princípio motivação; seja cancelado o auto, uma vez que a autuação não teve por substrato indícios ou evidências concretas da existência de dano ambiental.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 – DA REGULARIDADE PROCESSUAL – VÍCIOS INSANÁVEIS – INEXISTÊNCIA.

Firmou a Recorrente que não foram apresentados no Boletim de Ocorrência que deu origem ao AI 8055/2009 elementos suficientes para que se configurasse o fato como infração ambiental, violando-se os direitos ao contraditório e ampla defesa e o princípio da motivação. Argumentou, ainda, que a conduta que lhe foi atribuída não corresponderia à descrição dos agentes fiscalizadores no BO 1190826/2009, de modo que deverá ser reconhecida a nulidade do processo.

No entanto, tais argumentos não serão acolhidos. Da breve apreciação dos autos se conclui, definitivamente, que inexistiu qualquer violação aos princípios



constitucionais do contraditório e ampla defesa, tampouco ao da motivação, como quis fazer parecer a Recorrente.

Constam, sim, do Histórico da Ocorrência do BO 1190826/09, os **elementos necessários e bastantes** para que o agente responsável pela lavratura do auto enquadrasse a conduta da Recorrente no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Confira o que está relatado no BO: *Observamos também que o pátio de sucata (Coordenada geográfica S20°26'20.9 e W043°50'06.2) encontrava com várias peças com graxas e alguns motores de diversas funções em área não impermeabilizada (solo nu), sem cobertura e desprovido de canaleta, permitindo que produtos oriundos de hidrocarbonetos contaminem o solo e o lençol freático.*

Aqui faço um aparte para esclarecer que no BO devem estar registrados os fatos constatados e as informações prestadas, na forma do artigo 30, do Decreto nº 44.844/2008.

Ora, o que se constatou através da fiscalização foi **a disposição irregular, diretamente sobre o solo nu**, frise-se, de peças e motores com graxas, possibilitando a contaminação do solo e lençol freático, amoldando-se perfeitamente ao tipo infracional do artigo 83, código 122, do Decreto nº 44.844/2008: *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

Desse modo, não são procedentes os ditos argumentos da Recorrente.

II.2 – AUTUAÇÃO – DEGRADAÇÃO/POLUIÇÃO AMBIENTAL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INOCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

A Recorrente sustentou que os fiscais não teriam constatado danos à saúde humana ou ao bem-estar da população ou condições adversas às atividades

socioeconômicas, ou danos à fauna, flora ou ecossistemas que configurassem poluição ou degradação ambiental e que não lhes poderiam ser atribuídas ações que tivessem causado poluição ou degradação ambiental.

A Recorrente foi autuada por *dispor peças com graxas e alguns motores em área não impermeabilizada, sem cobertura e desprovida de canaleta, permitindo que produtos oriundos de hidrocarbonetos contaminassem o solo e o lençol freático.*

Tal constatação também foi inserta no Boletim de Ocorrência, fls. 02, de que a conduta da Recorrente – dispor peças com graxas em área não impermeabilizada e sem cobertura, desprovida de canaleta, ou seja, diretamente sobre o solo nu – redundou em poluição/degradação ambiental.

Esses foram, portanto, os posicionamentos dos agentes fiscais respeitantes à ocorrência da poluição/degradação do solo, que decorreu diretamente da conduta praticada pela Recorrente. Calha lembrar, aqui, o conceito legal de poluição, estabelecido no artigo 3º, III, da Lei nº 6938/81, que tem seus contornos definidos pela **degradação da qualidade ambiental** resultante de atividades que prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desconformidade com os padrões ambientais. Também assim a Lei nº 7.772/1980, em seu artigo 2º, a define como qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população, criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e qualquer recurso natural e aos acervos histórico cultural e paisagístico.

Nesse sentido, Milaré¹ aborda o tema da disposição inadequada de produtos no solo, ressaltando a sua importância e fragilidade:

Por ser o principal suporte físico das atividades do homem na Terra, desde a agricultura às edificações das cidades, o solo é o componente do meio ambiente que, provavelmente, sofre o maior número de agressões.

¹ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Gestão Ambiental em foco, 7ª ed., São Paulo:RT, 2011, pg.439.



Tais contaminações resultam do armazenamento, em forma inadequada de produtos e matérias-primas diretamente sobre o solo, de disposição de resíduos sólidos e líquidos, sem os requisitos de controle ambiental, e da ocorrência de vazamentos e derramamentos acidentais ou devido à deficiência de manutenção de instalações.

Tal fato, no entanto, é caracterizado por um baixo índice de percepção por parte da sociedade, em razão da limitação espacial dos efeitos de agentes poluidores no solo, decorrente da reduzida mobilidade, ao contrário do que ocorre nas águas e no ar atmosférico, estes, sim, veículos mais rápidos para transporte de matéria e informação.

Lado outro, é direito subjetivo da Recorrente comprovar a inoccorrência da poluição ambiental. Cumpria-lhe, pois, trazer aos autos a comprovação de inoccorrência da poluição, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em processos ambientais, que decorre do caráter coletivo do bem jurídico protegido e do princípio da precaução. No entanto, não se desincumbiu a Recorrente de tal ônus. Algumas jurisprudências do STJ atinentes à inversão do ônus probatório:

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).
2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).
3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.
5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013; AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013; REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012; AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA. Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010
REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA
TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).



Após análise das peças defensiva e recursal e dos documentos acostados aos autos, verifico que, incontestavelmente, a Recorrente não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental, nem afastou a presunção de legitimidade e veracidade do boletim de ocorrência e auto de infração.


Por conseguinte, opino no sentido de ser mantida a penalidade de multa imposta, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à CNR e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

